



PROCESSO : 185.038-5/2024
ASSUNTO : Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO : Prefeitura de Nova Xavantina
RESPONSÁVEL : João Machado Neto
RELATOR : Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Xavantina**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c /c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **23,28%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **descumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**, e ensejando a **irregularidade 1 (AA01)**.

137. Consoante exposto na Constituição da República, os entes da federação deverão aplicar, anualmente, parte das receitas oriundas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para os municípios, o percentual de aplicação é de 25% das receitas resultantes de impostos⁵.

138. Trata-se, portanto, de exigência constitucional que destina parcela dos recursos orçamentários ao fortalecimento da educação, de observância obrigatória aos gestores

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

5 CRFB. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





públicos, tanto que, como bem salientado pelo MPC, o seu descumprimento é causa de intervenção estadual no município⁶.

139. Dito isso, têm-se que a equipe técnica apontou, inicialmente, que o Município de Nova Xavantina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício R\$ 22.649.112,00 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil cento e doze reais), o que representaria 23,28% da receita de impostos de R\$ 97.269.840,41 (noventa e sete milhões duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).

140. A defesa argumentou que deveriam ser considerados nos cálculos as despesas com alimentação escolar (R\$ 299.997,61); os valores inscritos em restos a pagar não processados do exercício de 2023 e pagos em 2024 (R\$ 1.815.943,16); e os valores inscritos em restos a pagar não processados em 2024, com disponibilidade financeira para sua cobertura na fonte 500 (R\$ 1.475.685,55). Assim, caso considerados esses valores, o gestor sustentou que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino seria de 26,98%, atingindo o mínimo constitucional.

141. De início, destaco que não há como acolher os argumentos do gestor quanto aos empenhos destinados à merenda escolar, pois, como muito bem posto pela equipe técnica, tais despesas não são consideradas para fins do cômputo da aplicação dos recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por força do art. 212, §4º, da CRFB⁷, art. 71 IV da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)⁸ e Resolução de Consulta TCE/MT 18/2011⁹.

⁶ CRFB Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

⁷ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

⁸ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

⁸ Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).





142. Com relação aos restos a pagar, destaco que o Manual de Demonstrativos Fiscais esclarece que serão considerados no cômputo as despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar, que tenham disponibilidade financeira para sua cobertura¹⁰. Por outro lado, os restos a pagar não processados e que não tenham disponibilidade financeira para o seu pagamento, são deduzidos do cômputo, uma vez que esses empenhos não podem ser considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino¹¹.

143. Desse modo, não há como acolher os argumentos do gestor em relação aos restos a pagar inscritos sem a devida disponibilidade financeira, pois, como mencionado acima, tais empenhos não podem ser considerados no cálculo de aplicação das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

144. No presente caso, a equipe técnica demonstrou que as fontes 500, 502 e 718 não possuíam disponibilidade financeira ao final do exercício de 2024, logo, não havia suficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos e, assim, não há como acolher a pretensão da defesa de que tais valores sejam computados.

145. De igual modo, com relação aos restos a pagar inscritos em 2023 sem a respectiva disponibilidade financeira, como reconhecido pela própria defesa, também não há como considerá-los no cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 2024, por conta do regime de competência dessa despesa, cujo empenho ocorreu no exercício anterior.

10 MDF, 14ª edição, fls. 321. RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO

Identifica as informações sobre os Restos a Pagar de despesas com MDE, inscritos com disponibilidade financeira, cujos valores já foram considerados para cumprimento do valor mínimo de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição.

11 MDF, 14ª edição, fls. 355. (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS

Registra, como valor a ser deduzido, somente no RREO do último bimestre do exercício, parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos de impostos. No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos Impostos para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado nessa linha, pois esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas.





146. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade 1 (AA01), considerando que o Município de Nova Xavantina aplicou R\$ 22.649.112,00 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil cento e doze reais) na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representa 23,28% da receita de impostos e, portanto, abaixo do limite mínimo previsto no art. 212 da CRFB.

147. Entretanto, não há como ignorar que os restos a pagar inscritos sem a disponibilidade financeira em 2023, no valor de R\$ 1.815.943,16, que não foram computados naquele exercício, foram pagos com recursos do exercício de 2024. Ou seja, efetivamente foram realizadas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, empenhadas em 2023 e por conta do regime de competência não integram o cálculo, custeadas com receitas de impostos de 2024.

148. Nesse caso, entendo não ser razoável ignorar o pagamento dessas despesas para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, a partir da leitura do MDF, os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira não são computados em nenhum dos exercícios, seja em 2023 quando foram empenhadas, ou em 2024 quando foram pagas. Portanto, entendo que o fato deve ser considerado para atenuar a gravidade da irregularidade, diante da demonstração de que foram pagas despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

149. Vale ressaltar que por força do regime de competência a despesa pertence ao exercício em que foi empenhada, logo, assim como constatado no presente caso, em se tratando de despesas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, cuja observância é obrigatória aos gestores públicos por mandamento constitucional, cabe ao gestor observar as fases dessa despesa e, em sendo constatado a insuficiência financeira para a sua cobertura ao final do exercício, é recomendável que o gestor cancele a despesa não liquidada, ou o respectivo restos a pagar não processados, e proceda o seu reempreendimento no exercício subsequente, conforme Resolução Normativa 43/2013¹², de modo que tais despesas possam ser consideradas na apuração dos limites constitucionais.

12 RN TCE/MT 43/2013. 15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.





150. Assim, **mantendo a irregularidades 1 (AA01) recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Inclua no orçamento para o exercício subsequente R\$ 1.668.348,10 a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondentes a 1,71% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CRFB/88, não aplicado exercício de 2024.

151. **Recomendo**, também, ao **Poder Legislativo Municipal** que recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que

- Observe as fases dessa despesa e, em sendo constatado a insuficiência financeira para a sua cobertura ao final do exercício, é recomendável que o gestor cancele a despesa não liquidada, ou os respectivos restos a pagar não processados, e proceda o seu reempreendimento no exercício subsequente, de modo que tais despesas possam ser consideradas na apuração dos limites constitucionais.

152. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 72,19%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

153. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 30,28%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

154. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 63.928.032,92** (sessenta e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, trinta e dois reais e





noventa e dois centavos), correspondentes a **44,44%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

155. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,01%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.**

12. Do Desempenho Fiscal

156. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **70,71%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 159.691.232,26** (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

157. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 16,44% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

158. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a aumento do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 73,99%, em 2021, para 73,69%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

159. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 9,64%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 13,84% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20.001 mil e 50.000 mil habitantes.

160. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 15.404.495,26** (quinze milhões,





quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

161. Ao analisar as fontes de recursos individualmente, constato déficit de execução orçamentária na fonte de recurso 802, no valor de **R\$ 1.200.585,39** (um milhão, duzentos mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

162. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 13.222.003,65** (treze milhões, duzentos e vinte e dois mil, três reais e sessenta e cinco centavos), evidenciando que para cada **R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 2,83** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 24,99 em 2021 para 2,83 em 2024.

163. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 7.849.760,77** (sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), o que representa uma diminuição de -22,93% em relação ao exercício anterior.

164. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

165. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades





166. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹³, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 9 (LB99), 10 (NB05) e 11 (ZA01) e parcial das irregularidades 3.7 (CB05) e 8.2 (FB03), além da manutenção das demais inicialmente apontadas.

167. Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 9 (LB99), 10 (NB05) e 11 (ZA01) devem ser sanadas, considerando que a cobertura das reservas matemáticas está em trajetória de estabilização; que a divulgação dos demonstrativos contábeis recairia sobre o gestor sucessor; e que houve a concessão de RGA aos ACE e ACS.

168. De igual modo, entendo sanados os subitens 3.7 (CB05) e 8.2 (FB03), a partir da demonstração de que não houve registro incorreto do Fundo de Participação dos Municípios FEP e que não foram abertos créditos adicionais por conta de superávit financeiro inexistente

169. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (AA 01), refere-se ao fato do percentual de 23,28% aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, não assegurar o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

170. A **irregularidade 1 (AA01)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 2 (CB 03), refere-se à não efetivação dos registros contábeis por competência do 13º salário e das férias/abono constitucional. **A irregularidade 3 (CB 05)**, relativo ao **achado 3.1**, refere-se ao fato do saldo das receitas correntes e de capital não condizerem com a soma dos valores de suas contas filhas correspondentes; **achado 3.2**, ao fato do balanço patrimonial, ao final do exercício de 2024, apresentar divergência quanto aos totais do ativo e

13 Documento Digital 516689/2024.





passivo entre si; **achado 3.3**, quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, identificando divergência no valor de R\$ 18.359.889,21; **achado 3.4**, ao fato de ter sido verificado que o total do resultado financeiro, calculado segundo o Balanço Patrimonial, não ser convergente com o total das fontes de recursos; **achado 3.5**, não haver convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior; **achado 3.6**, ao fato de ter sido observado que o Saldo Final de Caixa apresentado no DFC (R\$ 89.597.165,79) não foi totalizado de forma correta, o Saldo Final de Caixa do DFC (R\$ 89.050.503,27) quando comparado ao Saldo Final de Caixa apresentado no BP (R\$ 89.041.609,71) apresenta uma divergência de R\$ 8.893,56 e também não foram localizados, de forma individualizada, os quadros de desembolsos de pessoal por função e o quadro de juros e encargos da dívida. **A irregularidade 4 (CB 08)**, refere-se ao fato dos demonstrativos contábeis não terem sido assinados pelos responsáveis. **A irregularidade 5 (CC 11)**, refere-se ao fato das notas explicativas apresentadas/divulgadas não estarem de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

171. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

172. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público², revestirem-se de características qualitativas³, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

173. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.





174. Com relação à irregularidade 2 (CB03), pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não foram realizados os registros contábeis por competência do 13º salário e das férias/abono constitucional, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁴, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

175. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

176. No que se refere à irregularidade 3.1 (CB05), ao analisar dos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, constato que o saldo das receitas correntes e de capital do Balanço Orçamentário não condizem com a soma dos valores de suas contas filhas correspondentes, **contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC¹⁵ e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis¹⁶**. Ressalta-se que a documentação apresentada pela defesa não afasta a irregularidade, na medida em que não houve a comprovação de que o Balanço Orçamentário foi devidamente republicado em imprensa oficial.

177. Com relação ao apontamento 3.2 (CB05) restou demonstrado que o Balanço Patrimonial, ao final do exercício de 2024, continha divergência (R\$ 28.675.486,98) quanto aos totais dos ativos e dos passivos. Nesse caso, ainda que a defesa tenha demonstrado que a divergência não ocorreu no Balanço Patrimonial do Poder Executivo e, portanto, decorre da

14 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>

15 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas antes a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

16 5.3. A menos que uma norma permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações contábeis do período corrente.





consolidação das informações contábeis dos entes Municipais, não há como afastar a irregularidade pois a responsabilidade pela consolidação é do Chefe do Poder Executivo.

178. Quanto ao **apontamento 3.3 (CB05)**, têm-se o Total do Patrimônio Líquido ao final de 2023 (R\$ 201.192.020,81), somado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024 (R\$ 52.012.997,83), não convergiu com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024 (R\$ 271.564.907,85), existindo uma diferença de R\$ 18.359.889,21, cuja documentação apresentada pela defesa não corrigiu a inconsistência verificada.

179. Na **irregularidade 3.4 (CB05)**, verifico que o total do Resultado Financeiro de 2024, calculado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros (R\$ 113.177.110,37), não converge com o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fonte de recursos (R\$ 59.197.223,73), considerando, ainda, que a defesa não apresentou documentos capazes de corrigir o apontamento.

180. Com relação à **irregularidade 3.5 (CB05)**, no Balanço Patrimonial não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024, existindo divergências nos valores do Ativo Circulante (R\$ 4.271.806,36) e do Ativo Imobilizado (R\$ 7.770,04), que culminaram em diferença no Total do Ativo (R\$ 4.264.036,32), e do Passivo Circulante (R\$ 3.684.200,71) e entre o saldo do Patrimônio Líquido (R\$ 10.065.591,44), que gerou diferença no Total do Passivo (R\$ 13.065.591,44).

181. Divergências essas que a defesa argumenta decorrerem da consolidação das informações contábeis com o RPPS, porém, sem apresentar o Balanço Patrimonial Consolidado devidamente corrigido e publicado.

182. Quanto ao **achado 3.6 (CB05)** têm-se que o Saldo Final de Caixa apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 89.597.165,79) não foi totalizado corretamente, pois o valor correto seria de R\$ 89.050.503,27, o qual, mesmo totalizado corretamente, diverge em R\$ 8.893,56 do valor informado no Balanço Patrimonial (R\$ 89.041.609,71), divergências essas que não foram esclarecidas pelo gestor, na medida em que a DFC apresentada em sua defesa as diferenças permanecem.





183. Quanto à **irregularidade 4 (CB08)**, conforme verificado pela 3^a SECEX ao consultar o Sistema Aplic, o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações de Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Fluxo de Caixas não foram assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo contador; enquanto o Balanço Financeiro foi assinado apenas pelo Prefeito Municipal; assinaturas essas que são indispensáveis para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

184. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

185. Por fim, na **irregularidade 6 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil⁵, além de não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referências cruzadas.

186. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 2 (CB03), 3 (CB05), 4 (CB08) e 5 (CC11)**, mantenho-as recomendando ao **Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação





natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁶ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 6 (DA 02), refere-se à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.775.693,94.

187. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte¹⁷.

188. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF¹⁸.

17 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

18 Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos





189. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

190. Extrai-se do Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Preliminar de Auditoria¹⁹, insuficiência financeira na fonte 500 no valor de R\$ 1.775.693,94 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF²⁰.

191. Em sua defesa, o gestor argumentou ter disponibilidade global de caixa, uma vez que o resultado consolidado o quociente é positivo e indica disponibilidade de R\$ 3,07 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos. Além disso, sustentou que a indisponibilidade detectada decorre de um descompasso temporário entre o fluxo de arrecadação e a inscrição em restos a pagar, mas que não há risco de inadimplência ou comprometimento do equilíbrio fiscal do Município.

192. Nesse contexto, verifico que a defesa não apresentou argumentos capazes de afastar a indisponibilidade financeira e, portanto, **é inequívoca a materialidade da irregularidade 7 (DA02).**

vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; 19 Documento Digital 625904/2025, fls. 288-300.

20 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





193. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB²¹, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT²², ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013²³-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

194. Em vista disso, não restou demonstrada a frustração de receitas para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar inscritos na fonte 500, não se configurando a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

195. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em

21 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

22 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente 23RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

196. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

197. Assim, **entendo pela manutenção da irregularidade 7 (DA02)**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 500, tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF.

198. Pondero, como circunstâncias atenuantes à gravidade do fato irregular o fato de que a indisponibilidade financeira na fonte 500 não comprometeu o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de 13.222.003,65 (treze milhões, duzentos e vinte e dois mil, três reais e sessenta e cinco centavos), dispondo R\$ 2,83 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

199. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam





disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

A irregularidade 7 (DC 99), refere-se ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais.

200. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

201. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

202. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

203. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

204. Dito isso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos





para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

205. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário superavitário de R\$ 1.574.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e quatro mil reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário superavitário de R\$ 1.515.503,68 (um milhão e quinhentos e quinze mil e quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

206. A defesa, por sua vez, argumentou que o resultado primário apontado pela equipe técnica foi obtido sem considerar o RPPS e que, caso fosse considerado, a meta fiscal teria sido atingida. Além disso, destacou que o valor do resultado primário faltante para atingir a meta corresponde a apenas 3,7% da meta estipulada, sendo que, para todos os efeitos, o resultado é superavitário.

207. Ocorre que os argumentos apresentados não sanam o apontamento, na medida em que, efetivamente, houve o descumprimento da meta fiscal definida na LDO. Como bem destacado pela Secex, conforme determina o Manual de Demonstrativo Fiscais – 14ª edição, o cálculo do resultado primário acima da linha não considera o impacto das receitas e despesas do RPPS²⁴.

208. Inclusive, caso fossem consideradas as receitas e despesas do RPPS, como argumentou o gestor, a meta igualmente não seria atingida, uma vez que o resultado primário com RPPS foi de R\$ 5.643.398,14, enquanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município foi definida como meta de resultado primário com RPPS um valor de R\$ 6.274.620,96.

209. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista a ausência de medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

24 MDF, 14ª edição, fls. 264-265. No cálculo do resultado primário acima da linha, deve ser retirado o impacto das receitas e despesas do RPPS. Com esse objetivo, as receitas do RPPS serão deduzidas para o cálculo das receitas primárias e as despesas custeadas com essas receitas serão deduzidas para o cálculo das despesas primárias. (...) Ressalte-se que o total das despesas primárias e não primárias do RPPS continuarão a ser apresentadas no demonstrativo e, com isso, será possível calcular o resultado primário com e sem o impacto do RPPS. No entanto, para efeito de fixação da meta na LDO e, consequentemente, para avaliação do cumprimento dessa meta por meio do RREO, será considerado o resultado primário apurado sem o impacto do RPPS.





210. Por outro lado, ressalto à título de atenuante da gravidade do fato irregular que o resultado primário obtido foi superavitário e próximo da meta, soma-se a isso que não houve comprometimento do endividamento público e, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

211. Sendo assim, **mantenho integralmente a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 8 (FB 03), refere-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - no valor de R\$ 160.943,56 e na 701 - Outras Transferências de Convênios- Governo Estadual, no valor de R\$ 279.920,00, totalizando R\$ 440.863,50.

212. Na **irregularidade 8.1 (FB03)**, com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, extrai-se do quadro 1.4²⁵ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos nas fontes 600 (R\$ 160.943,56) e 701 (R\$ 279.920,00) não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos

²⁵ Documento Digital 649014/2025. Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, fls. 216-219.





abertos, o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF²⁶, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁷, e, também, a inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016²⁸, 43/2008²⁹ e 26/2015³⁰, deste Tribunal.

Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação	Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis
600	-R\$ 2.437.217,97	R\$ 160.943,56	R\$ 160.943,56
701	-R\$ 34.511.079,64	R\$ 279.920,00	R\$ 279.920,00

26CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

27 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

28 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. Prefeitura Municipal de Matupá. Consulta. Planejamento. Lei Orçamentária Anual – LOA. Convênios. Necessidade De Previsão Orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

29 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

30 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve





213. Nesse contexto, entendo necessário frisar que, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício.

214. Essa informação é relevante, pois, a defesa argumentou que os créditos adicionais por excesso de arrecadação ocorreram com base na tendência do exercício, a partir da estimativa de arrecadação. Ocorre que ao verificar os resultados das fontes de recursos, conforme tabela acima, verifica-se que as fontes 600 e 701 não apresentaram excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos adicionais nelas abertos, sobretudo porque o seu resultado foi deficitário, inexistindo, portanto, efetivo excesso de arrecadação para cobrir os créditos abertos.

215. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

216. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito,

ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

217. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 8.1 (FB03)**. Destaco, à **título de atenuante**, destaco ao analisar o quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – do Relatório Técnico Preliminar³¹, mesmo que não seja possível precisar se nas fontes em que foram abertos créditos por conta de recursos inexistentes, vieram ou não a serem empenhadas despesas com base nas respectivas aberturas, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, revelando, portanto, a inocorrência de comprometimento da disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

218. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. **31, § 2º da CF**), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

219. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da

31 Documento Digital 649014/2025, fls. 288-370.





educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

220. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

221. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

222. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

223. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

224. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de





responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como ouro, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

225. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

226. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2024:

227. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde,





além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

228. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

229. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima inicialmente apontadas, uma foi sanada, enquanto as demais foram mantidas com a presença de circunstâncias que atenuaram a sua gravidade. Em relação às demais irregularidades, graves e moderadas, mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, estas também não são, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

230. Especificamente em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressalto, novamente, por questão de justiça, entendo não ser razoável ignorar que foram pagas despesas com educação no exercício de 2024, ainda que referentes à 2023, considerando que o Manual de Demonstrativos Fiscais não prevê o cômputo dessas despesas em nenhum dos exercícios, seja em 2023 quando foram empenhadas, ou em 2024 quando foram pagas. Portanto, a manutenção da irregularidade foi atenuada.

231. Desse modo, assim como o MPC, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.**

232. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades analisadas no caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização





dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

Dispositivo do Voto

233. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.538/2025 e 3.775/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Nova Xavantina**, exercício de 2024, gestão do Sr. **João Machado Neto**.

234. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Nova Xavantina** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) -Inclua no orçamento para o exercício subsequente, além do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CRFB/88 de 25% da receita de impostos, R\$ 1.668.348,10 a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondentes a 1,71% do não aplicado exercício de 2024.
- II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do





art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; e

III)- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) Observe as fases das despesas e, em sendo constatado a insuficiência financeira para a sua cobertura ao final do exercício, é recomendável que o gestor cancele a despesa não liquidada, ou os respectivos restos a pagar não processados, e proceda o seu reempreendimento no exercício subsequente, nos termos da Resolução Normativa 43/2013, de modo que tais despesas possam ser consideradas na apuração dos limites constitucionais.
- II) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de





Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁶ - NBC 23 e 25;

- III) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e
- IV) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

235. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

236. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

